
Protocolo nº 16.655.621-0

Conselheira: Thaísa Oliveira

Assunto: *AUXÍLIO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS – DEFENSOR VINÍCIUS SANTOS DE SANTANA – PEDIDO DE DESAGRAVO*

Exmas. Conselheiras, Exmos. Conselheiros,

Trata-se de procedimento instaurado a pedido do Defensor Público Vinícius Santos de Santana, que solicitou à Comissão de Prerrogativas a emissão de DESAGRAVO e representação junto ao CNJ contra a Magistrada Luciana Assad Luppi Ballalai, após ter conhecimento de que foi representado criminalmente em decorrência de ter exercido suas funções de forma regular.

Em síntese, o Defensor Público, atuando como legitimado extraordinário, no período inicial da pandemia COVID-19, ao obter conhecimento da necessidade de não aglomeração de pessoas e do fechamento do fórum ligou nas Instituições de Acolhimento solicitando informações acerca da existência de crianças e adolescentes que pudessem ser desacolhidos. Assim, ao receber o *e-mail* com a informação peticionou nos processos solicitando o desacolhimento imediato deles.

A Magistrada, então, representou o Defensor Público junto ao Ministério Público pela prática do crime de violação de segredo de justiça e crime de violação de sigilo processual e profissional. No entanto, a representação foi prontamente arquivada pelo Ministério Público (fls. 5/7).

O procedimento contendo os pedidos do Defensor Vinícius foi distribuído à Dra. Maria Goretti Basílio, presidenta em exercício da comissão de prerrogativas, e ela se manifestou às fls.



40/45 no sentido de acolher os seguintes pedidos formulados pelo Defensor Vinícius: (i) desagravo público; (ii) representação da magistrada junto ao CNJ.

Em votação na comissão de prerrogativas, houve unanimidade em relação à necessidade de desagravo público e um voto divergente em relação à representação da magistrada junto ao CNJ (fls. 49/50).

A ADEPAR se manifestou concordando com a necessidade de desagravo público e aderindo ao voto divergente, requerendo remessa dos autos ao Defensor Vinícius para que diligenciasse no sentido de demonstrar a existência de histórico na conduta da magistrada de tentar tolher a atuação da Defensoria Pública, pois isso seria relevante para concretização de uma eventual representação ao CNJ (fls. 55/62).

Deferida a diligência pela Defensora Maria Goretti, os autos foram remetidos ao Defensor Vinícius que se manifestou às fls.64/75 narrando diversas situações em que a magistrada teria tentado colocar empecilhos à atuação da Defensoria Pública e juntou vários documentos comprobatórios.

A ADEPAR, então, voltou a se manifestar (fls. 1661/1667) e dessa vez aderiu ao voto da presidenta da comissão de prerrogativas no sentido de entender cabível a representação junto ao CNJ. Consegue-se, também, unanimidade na comissão de prerrogativas em relação à possibilidade de representação junto ao CNJ, uma vez que o voto divergente foi revisto após a citada manifestação do Defensor Vinícius (fls. 1670/1671).

Ressalta-se que a necessidade de desagravo público desde o início foi unanimidade dentre as pessoas integrantes da comissão de prerrogativas, tendo havido discussão apenas em relação à viabilidade de representação da magistrada junto ao CNJ, divergência sanada após esclarecimentos prestados pelo Defensor Vinícius.

Às fls. 1672/1674 houve manifestação do DPG determinando remessa do procedimento ao Conselho Superior para apreciação do pedido de desagravo.

À fl. 1679 o procedimento foi distribuído para relatoria da Defensora Andreza Lima de Menezes que diligenciou no sentido de solicitar à Corregedoria Geral esclarecimentos acerca da existência de procedimentos disciplinares contra o Defensor Vinícius em razão de eventuais representações movidas pela juíza Luciana Ballalai.

À fl. 1689 o procedimento foi distribuído à minha relatoria.

Ainda, sobre as representações da juíza Luciana contra o Defensor Público, a relatora foi cientificada pelo Defensor Público Vinicius que em verdade sofreu 11 representações.

É o relatório, segue o voto.

Os presentes autos foram encaminhados para que este Conselho decida a respeito da concessão de desagravo público nos termos do art. 17, III da Deliberação CSDP nº 21/16.

Trata-se o desagravo de uma reparação em decorrência de uma afronta, ofensa ou injúria. Em termos jurídicos, desagravo é o ato que tem por objetivo reparar o *status quo* anterior a uma ofensa injusta. Então, deve-se analisar se houve afronta, ofensa ou injúria ao Defensor Vinícius e se elas foram injustas e merecem, por isto, reparação.

A existência da ofensa é de fácil constatação: a juíza Luciana Assad Luppi Ballalai, nos autos de nº 0032891-36.2018.8.16.0030 e 0000407-94.2020.8.16.0030 determinou comunicação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública e ao Ministério Público para apuração da ocorrência de crime, uma vez que o Defensor Vinícius entrou em contato com uma instituição de acolhimento, obteve informação sobre crianças e adolescentes acolhidos e



realizou pedido de desacolhimento, como legitimado extraordinário, em decorrência da COVID-19. Ou seja, questionou sua atuação como legitimado extraordinário.

Ou seja, a magistrada (i) questionou a atuação do Defensor como legitimado extraordinário nas medidas de proteção e processos de destituição de poder familiar; (ii) imputou ao Defensor a prática dos crimes de violação de segredo profissional e de violação de sigilo funcional.

Em relação ao primeiro item, a magistrada entendeu que a legitimidade do Defensor se subscreveria aos processos em que atua como representante processual da parte e que, portanto, o acesso a outros processos, sem habilitação, poderia configurar prática de crime. Em verdade, a Magistrada representou o Defensor por discordar da sua atuação funcional, que estava lastreada no art. 4º, XI, da LC nº 80/94 e art. 4º, XI, da LCE 136/2011, e art. 88, VI, do ECA.

Em relação ao segundo item, a Magistrada encaminhou os autos ao Ministério Público, por um crime que evidentemente não ocorreu. Inclusive este foi o fundamento exposto no arquivamento realizado pelo *parquet* (fl. 06):

“(…)

As informações encaminhadas pela Vara da Infância e da Juventude de Foz do Iguaçu/PR não fornecem prova da materialidade do crime.

O defensor público VINICIUS SANTOS DE SANTANA, utilizando-se de seu e-mail funcional, solicitou informações acerca das crianças acolhidas que estavam em estágio de aproximação com os familiares. Com base nas informações, peticionou nos autos autorização judicial para que os infantes passassem o período de quarentena da COVID-19 com seus familiares.

Não se vislumbra, mesmo que minimamente, dolo na conduta do Defensor Público. Os elementos probatórios até agora carreados não demonstram a consciência e vontade dirigida para a violação. Em verdade, as provas até



então amealhadas demonstram que no início da pandemia pelo coronavírus (19/03/2020), o Defensor Público buscou informações sobre crianças que pudessem retornar ao convívio familiar, pois seria uma forma de prevenção e segurança contra o COVID-19. Com as informações que obteve em função do seu cargo, peticionou nos correspondentes autos, que tramitam em segredo de justiça, a fim de pleitear autorização para retorno provisório ao ambiente familiar.

Não há, portanto, configuração do ilícito antijurídico e culpável.

(...)

Igualmente, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública ao se manifestar sobre o tema, no e-protocolo nº 16.511.677-1, assim decidiu:

(...)

Analisando o procedimento, observa-se que os fatos narrados não são típicos e ensejadores do procedimento escolhido, não configuram infração e não há indícios de irregularidades praticadas pelo defensor público.

Esclareça-se, que decisões contrárias aos interesses dos assistidos merecem atuação processual do defensor público, buscando instrumentos jurisdicionais adequados e disponíveis no ordenamento jurídico. Trata-se de atuação do profissional que goza de independência funcional. Seguindo “à risca” as orientações do ECA, o defensor público se revela extremamente combativo, aguerrido, às vezes. Censurar a combatividade coloca em risco valores caros ao Estado Democrático de Direito construídos após a Constituição de 1988.

(...)

Na verdade, o que ocorre nesses autos e em outros onde o defensor público atua, são embates jurídicos, e essas manifestações, enquanto projeção fundamental à ampla defesa, admite manifestações mais contundentes ou inflamadas no interesse do assistido, representado em juízo. A Defensoria Pública enquanto instituição que luta pelo estado democrático de direito, atua eminentemente na busca pela justiça àqueles menos favorecidos

(...)



*Assim, é manifestamente improcedente a reclamação da ilustre magistrada eis que não há indicativos de conduta passível de reprimenda disciplinar.
(...)”*

Note-se que os fatos que ensejaram a representação da juíza Luciana claramente não configuravam crime ou violação funcional. Assim, está configurada a ofensa injusta.

Fato é que o Defensor Público precisou ofertar defesa em procedimento administrativo interno, bem como passou por constrangimento ao ter seu nome veiculado junto ao Ministério Público como suposto autor de delito.

Um procedimento disciplinar na Defensoria Pública é um inconveniente que não precisa de maiores explicações.

Também, é preciso mencionar que a magistrada ofertou representação criminal e administrativa por fato manifestamente legal, bem como tem ofertado diversas representações disciplinares aparentemente infundadas (11 representações¹). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…)”

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

¹ Consta certidão da Corregedoria-Geral que o Defensor Público não recebeu qualquer sanção (fl. 1.684)



Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

(...)”

(REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Por fim, tem-se notícia de dois precedentes deste colegiado no sentido de aprovação de notas de desagravo público, um em 2014 em nome da Defensora Pública Vânia Maria Forlin e do Defensor Público Marcelo Lucena Diniz, e outro em 2020 em nome do Defensor Público Vitor Eduardo Tavares de Oliveira.

Em relação a este último, informa-se que o desagravo foi aprovado pelo Conselho Superior mesmo com processo criminal em trâmite, tendo culminado este com aplicação da suspensão condicional do processo ao Defensor.

Sendo assim, concluo pela aprovação do desagravo e sua execução nos termos do art. 18, incisos I e II, da Deliberação CSDP nº 21/2026.

Após votação do colegiado, solicito encaminhamento dos presentes autos à Comissão de Prerrogativas para que seja dado andamento à representação junto ao CNJ, conforme decisão unânime desta mesma comissão.

Curitiba, 10 de julho de 2022.

Thaísa Oliveira
Conselheira Relatora



NOTA DE DESAGRAVO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, por intermédio de seu Conselho Superior, vem **DESAGRAVAR** publicamente o Defensor Público Dr. Vinícius Santos Santana, em virtude de atitude praticada pela juíza Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai, ao oficiar o Ministério Público (ofícios nº 654/20 e 655/20) sugerindo apuração da conduta do referido Defensor Público por suposta prática do crime de violação de sigilo processual e profissional.

Como explicitado no procedimento administrativo nº 16.655.621-0, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná considera que a afirmação contida nos ofícios encaminhados aos órgãos públicos não é verdadeira, e, ao imputar tal prática ao Dr. Vinícius, a referida magistrada o ofendeu de forma injusta.

Ademais, tal postura, além de atingir o Dr. Vinícius, agride a Defensoria Pública, como instituição autônoma e comprometida com a defesa dos direitos dos usuários e usuárias dos seus serviços.

Nessa linha, a Defensoria Pública reafirma o seu compromisso com o direito de defesa amplo e pleno e repudia quaisquer atos que tendem a coagir a atuação do(a)s profissionais que o concretizam, mantendo-se firme no sentido de coibi-los.

O pedido de desagravo público foi analisado e julgado deferido pelo Conselho da Defensoria Pública na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2022.